## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005081-51.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Sandra Aparecida Casale

Requerido: Arthur Lundreen Tecidos Sa Casas Pernambucanas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Mesmo porque as partes, instadas a especificar provas, não solicitaram a abertura da fase instrutória com a colheita de prova oral.

Ingressando no mérito, sustenta a autora, primeiramente, que parcelou o débito da fatura com vencimento em 15.02 em 4 parcelas de R\$ 452,22, que foram pagas em 05.03, 05.04, 15.04 e 08.05, quitando o débito. Entretanto, ao conferir a fatura vencida em 15.03, verificou que a ré cobrou 'juros' de uma parcela de 452,22, que já havia sido paga em 05.03, portanto indevidos.

A prova dos autos não socorre a autora, porém.

A fatura do débito de origem venceu em 15.02.2018 (pág. 30) e não foi paga nem negociada de imediato, o que fez com que fossem lançados, em 06.03, na fatura respectiva (pág. 31) os *juros de mora* e *multa contratual* decorrentes do atraso.

Tais encargos incidem *automaticamente*, com o não pagamento da fatura.

O parcelamento, em realidade, só foi feito *após* o vencimento, portanto não teria o condão de eliminar os encargos *já aplicados* ao débito.

Ao menos é o que se extrai da fatura de pág. 30, na qual verifica-se que em

05.03.2018 e em 06.03.2018 é que foram feitos os lançamentos referentes a essa renegociação, quais sejam, os créditos referentes ao refinanciamento, parcelamento de fatura, encargos (= juros remuneratórios) de financiamento, débito de IOF (incidente sobre a operação financeira).

Inexiste respaldo nas provas para se afirmar a ilegitimidade da cobrança dos juros questionados pela autora na presente demanda, emergindo das faturas que aportaram aos autos, justamente o contrário.

Sustenta a autora, em segundo lugar, que não reconhece as cobranças a título de prêmio do seguro, porque não teve a intenção de contratar seguro algum.

Os instrumentos contratuais de págs. 51/69 respaldariam, em tese, as cobranças.

Entretanto, em manifestações de págs. 1/2, 38, 45, 73, fica bastante claro que a autora não foi informada a respeito do que estava contratando.

Segundo o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, um dos direitos básicos do consumidor é ter "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Nesse sentido, o art. 46 do mesmo diploma especifica que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Tendo em vista o exposto pela autora, inclusive a sua reação frente à cobrança dos prêmios de seguro, resulta claro que não foi respeitada a diretriz da legislação.

Ao menos não há qualquer prova nesse sentido de ter sido cumprido o dever de informação, inclusive prévia, para que a consumidor pudesse contratar de forma consciente e informada.

Ora, a decisão de pág. 39 inverteu o ônus da prova em desfavor da ré, de maneira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

que cumpre a esta arcar com as consequências de sua desídia.

Conseguintemente, todos os contratos de seguro devem ser declarados nulos, com a condenação da ré a restituir o que foi pago pela autora, embora na forma simples, pois não há prova de má-fé da fornecedora: AgRg no AgRg no AREsp 618411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 600663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 439822/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015; AgRg no AREsp 460436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015.

Julgo parcialmente procedente a ação para (a) declarar nulos todos os contratos de seguro celebrados entre as partes (b) condenar a ré na obrigação de restituir à autora todos os valores por ela desembolsados em razão e em cumprimento a esses contratos, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação em relação aos pagamentos efetuados antes dessa data, e desde cada desembolso em relação aos pagamentos efetivados após a citação.

A presente sentença é líquida, pois a apuração do valor devido depende de mero cálculo aritmético. Para o cumprimento de sentença basta a autora instruir o pedido com cópia de cada fatura em que conste o lançamento da cobrança relativa ao seguro e de cada respectivo comprovante de pagamento.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 13 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA